



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 510/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/09/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0395/94 A.I. Nº: 1/341.516/94

RECORRENTE: ARCA D'ALIANÇA DISTRIB. DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS
–Levantamento de estoque realizado em depósito fechado – Sujeição passiva válida face a autonomia dos estabelecimentos. O depósito fechado é responsável pelo pagamento do imposto ao receber mercadoria sem documento fiscal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RELATÓRIO:

Denuncia a inicial que em levantamento quantitativo de mercadorias a fiscalização constatou que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias diversas sem documentos fiscais, no valor de Cr\$ 63.975.439,45 (sessenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

Foram apontados como infringidos os artigos 113, 120, 122, 126 e sugerida a penalidade inserta no artigo 767 inciso III alínea “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Complementando a inicial, o autuante informa que trata-se de repetição de fiscalização na qual, apesar de sua insistência, a empresa autuada não lhe forneceu a documentação necessária ao seu mister, obrigando-o a solicitar ao Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos os disquetes referentes a ação fiscal anterior, que fora declarada nula. Justifica seu procedimento no art. 348 P. único, 117 §§ 1º e 2º, 40 inc. I e 122 P. único, todos do Dec. 21.219/91 e anexa cópias de peças da anterior autuação.

Comparecendo ao processo, a autuada chama atenção para o fato de o Auto de Infração em causa ter sido lavrado contra depósito fechado da empresa sem que o levantamento quantitativo de estoque se estendesse ao estabelecimento depositante, não havendo sentido, portanto, a realização de levantamento fiscal específico apenas no depósito fechado, uma vez que matriz e depósito constituem uma só unidade fiscal, sendo ilegítimo o sujeito passivo da obrigação reclamada. Ilustra seu arrazoado com julgados do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT de São Paulo, favoráveis à sua tese.

No mérito, alega precariedade técnica do levantamento procedido pela fiscalização, cujas planilhas foram elaboradas de forma genérica e imprecisa, sem a devida especificação das mercadorias ali arroladas, grafando na parte reservada à discriminação, a expressão “DIVERSOS”, causa suficiente para a insubsistência do feito fiscal em referência, em consonância com a Resolução n.º 112/93 deste Conselho de Recursos Tributários.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

O recurso voluntário apresentado ratifica as razões produzidas por ocasião da defesa.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela manutenção da decisão da instância singular.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se de levantamento de estoque de mercadorias em depósito fechado e com a exigência tributária decorrente da constatação de entradas de mercadorias sem documentos fiscais.

No recurso voluntário interposto, a empresa recorrente, nos moldes da defesa antes apresentada, argumenta em seu favor preliminar de ilegitimidade passiva do depósito fechado por este constituir-se em mera extensão do estabelecimento depositante, e no mérito, aduz que a insubsistência do feito é denotada pela precariedade técnica do levantamento procedido, cujas planilhas foram elaboradas de forma genérica e imprecisa, constando a expressão "DIVERSOS" na parte reservada a discriminação das mercadorias.

Estes argumentos, como afirmei alhures, figuram na impugnação e, com bastante propriedade, foram rechaçados pelo julgador monocrático ao fundamentar sua decisão de procedência da ação fiscal, cuja posição reporto apropriada ao caso.

Com referência a alegada ilegitimidade passiva, convém esclarecer que no regime jurídico do ICMS cada estabelecimento da mesma pessoa jurídica é considerado de forma autônoma, tanto é que os depósitos fechados mantêm inscrição à parte como também possuem seus próprios livros fiscais, daí a desnecessidade de levantamento fiscal conjunto de depósito fechado e empresa depositante. Como estabelecimento autônomo que é, nada impede que o depósito fechado figure no pólo passivo da obrigação reclamada. Inclusive, a legislação aplicada à época já lhe atribuía responsabilidade pelo recolhimento do imposto, conforme art. 14 inc. I, alínea "c" da Lei 11.530/89 a seguir transcrita, que reforça minha posição pelo não acatamento da preliminar:

*"Art. 14 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:
1- os armazéns gerais e estabelecimentos depositários
congêneres:*

*...
c) – no recebimento para depósito ou na saída de
mercadoria sem documento fiscal ou com documento
fiscal inidôneo."*



É certo que não incide imposto sobre operação de remessa de mercadoria destinada a depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente situado neste Estado, consoante art. 5º inc. IV do RICMS vigente à época e mantido no atual Regulamento, Dec. 24.569/97, pois, em princípio, este estabelecimento funciona como simples armazenador de mercadorias, não há o que tributar quando o Fisco, exercendo o pleno controle dessas operações, constata sua legitimidade.

No caso em apreço, foi detectado pela fiscalização o recebimento, pelo autuado (depósito fechado), de mercadorias sem documentos fiscais, concretizando-se, desse modo, a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto, prevista no art. 14 inc. I, alínea “c”, da Lei 11.530/89 supratranscrita.

No que se refere ao argumento de precariedade técnica pelo fato das planilhas não especificarem as mercadorias, considero insustentável tal alegativa, vez que apenas foram agrupadas pelo seu nome genérico, mercadoria da mesma espécie, ou exemplificativamente: “calçados diversos” sem descer a detalhamento como marca, modelo, tamanho, cor, etc.

Por outro lado, quisesse ou pudesse a acusada contraditar o feito, bastaria ter apresentado a sua versão do quadro “Totalizador” demonstrando a consonância quantitativa dos produtos sob sua guarda e responsabilidade, utilizando-se dos detalhamentos e especificações que lhe aproovesse, o que não o fez até agora, embora já tenha se manifestado no processo por mais de uma vez.

Neste sentido, cabível é a exigência do ICMS e multa, consoante cálculos elaborados pelo julgador monocrático, abaixo transcritos, atentando-se que os valores estão sujeitos a acréscimos legais e conversão à moeda hoje vigente:

Principal.....	CR\$	10.875,82
Multa	CR\$	25.590,17
Total	CR\$	36.465,99



Isto posto,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário, para , não acatando a preliminar de extinção do processo, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn triangular border. The signature is cursive and appears to be the name of the official responsible for the decision.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de extinção processual argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os conselheiros Francisca Elenilda dos Santos, Elias Leite Fernandes e Marcos Antonio Brasil e na apuração quanto ao mérito, os conselheiros Elias Leite Fernandes e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal. Não participou da votação o conselheiro Samuel Alves Facó.

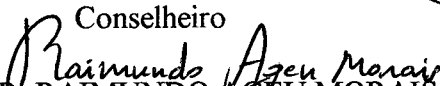
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 09 DE NOVEMBRO DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

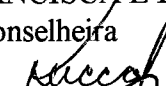
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FRANCISCA E DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M^ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado


DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


Assessor Tributário